



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 354/2021**

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que revoga dispositivo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. O art. 1º desta minuta de decreto revoga o Capítulo IX do Título III do Anexo 5 do RICMS/SC-01.

3. Tal dispositivo estabelece a adoção como livros fiscais do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e do Livro de Movimentação de Produtos (LMP), conforme originalmente estabelecido em Ajustes SINIEF 01/92 e 04/01.

4. Contudo, a escrituração fiscal moderna tornou tais livros ultrapassados, de forma que não são mais efetivamente utilizados para fins tributários. Nesse contexto, ressalta-se a revogação do Ajuste SINIEF 04/01 e da Portaria DNC 05/1996, que normatizavam o LMP. Já o Ajuste 01/92, que estabelece o LMC, embora ainda oficialmente vigente, já não produz efeitos práticos. Tal fato decorre da adoção da Escrituração Fiscal Digital (EFD), regulamentada no Título II do Anexo 11 do RICMS.

5. Para geração de arquivos da EFD, conforme preceitua o art. 29 do Anexo 11, o contribuinte deve observar as especificações técnicas do Manual de Orientação do Leiaute da EFD, instituído pelo Ato COTEPE nº 009/2008. Tal normativo determina que a movimentação de combustíveis deve ser informada no código “1300” e em seus derivados, absorvendo o conteúdo do LMC.

6. Além disso, o art. 29-A do Anexo 11 dispõe que a EFD será considerada inidônea, caso não atenda ao disposto em Manual supracitado, de forma que tais registros não constituem mera faculdade, mas uma efetiva obrigação tributária acessória.

7. Dessa forma, busca-se a revogação do capítulo IX transscrito, a fim de tornar as obrigações atribuídas ao contribuinte cada vez mais simples e claras em nossa legislação.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 354/2021**

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p><b>RICMS, ANEXO 5, TÍTULO III</b></p> <p>CAPÍTULO IX DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS</p> <p>Art. 167. Fica adotado como livro fiscal:</p> <p>I - o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, que destina-se ao registro diário, pelo Posto Revendedor - PR, das operações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura de metanol, etanol e gasolina (Ajuste SINIEF 01/92);</p> <p>II - o Livro de Movimentação de Produtos - LMP, que destina-se ao registro diário, pelo Transportador Revendedor Revendedor Retalhista - TRR e Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis (Ajuste SINIEF 04/01).</p> <p>§ 1º O Livro de Movimentação de Combustíveis atenderá ao disposto na Portaria nº 26, de 13 de novembro de 1992, do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, quanto ao modelo, preenchimento e obrigações específicas.</p> <p>§ 2º O Livro de Movimentação de Produtos atenderá ao disposto na Portaria nº 05, de 21</p>	<p>Art. 1º Fica revogado o Capítulo IX do Título III do Anexo 5 do RICMS/S-01.</p>	<p>O art. 1º desta minuta de decreto revoga o Capítulo IX do Título III do Anexo 5 do RICMS/SC-01.</p> <p>Tal dispositivo estabelece a adoção como livros fiscais do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e do Livro de Movimentação de Produtos (LMP), conforme originalmente estabelecido em Ajustes SINIEF 01/92 e 04/01.</p> <p>Contudo, a escrituração fiscal moderna tornou tais livros ultrapassados, de forma que não são mais utilizados para fins tributários. Nesse contexto, ressalta-se a revogação do Ajuste SINIEF 04/01 e da Portaria DNC 05/1996, que normatizavam o LMP. Já o Ajuste 01/92, que estabelece o LMC, embora ainda oficialmente vigente, já não produz efeitos práticos. Tal fato decorre da adoção da Escrituração Fiscal Digital (EFD), regulamentada no Título II do Anexo 11 do RICMS.</p> <p>Para geração de arquivos da EFD, conforme preceitua o art. 29 do Anexo 11, o contribuinte deve observar as especificações técnicas do Manual de Orientação do Leiaute da EFD, instituído pelo Ato COTEPE nº 009/2008.</p>

de fevereiro de 1996, do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, quanto ao modelo, preenchimento e obrigações específicas.

§ 3º Aplica-se ao Livro de Movimentação de Combustíveis e ao Livro de Movimentação de Produtos, no que couber, as demais disposições contidas neste Anexo.

Tal normativo determina que a movimentação de combustíveis deve ser informada no código “1300” e em seus derivados, de forma a absorver o conteúdo do LMC.

Além disso, o art. 29-A do Anexo 11 dispõe que a EFD será considerada inidônea, caso não atenda ao disposto em Manual supracitado, de forma que tais registros não constituem mera faculdade, mas uma efetiva obrigação tributária acessória.

Dessa forma, busca-se a revogação do capítulo IX transcreto, a fim de tornar as obrigações atribuídas ao contribuinte cada vez mais simples e claras em nossa legislação.